



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 11/11/93 |
| C | Rubrica |

Processo nº 10830-000.759/89-97

Sessão de : 02 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.479
 Recurso nº: 84.432
 Recorrente: ALFREDO VILLANOVA S/A IND. E COMERCIO
 Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

IPI - Créditos (livro mod. 3). Amostra grátis.
 Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO VILLANOVA S/A IND. E COMERCIO

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros: HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA que davam provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as importâncias relativas ao crédito de devolução.

Sala das Sessões em 02 de dezembro de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

OSCAR LUIS DE MORAIS - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente).

cf/mas/cf



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830-000.759/89-97

Recurso nº: 84.432
 Acórdão nº 202-05.479
 Recorrente: ALFREDO VILLANOVA S/A IND. E COMERCIO

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório de fls. 464 e 465, que compõe a Decisão de Primeira Instância Administrativa.

"A empresa acima epigrafada foi autuada em decorrência das seguintes infrações:

- 1 - aproveitamento irregular de créditos fiscais referentes a devoluções de produtos recebidos de seus clientes;
- 2 - saída de produtos de sua fabricação, considerados indevidamente como amostra grátis, sem destaque do imposto.

Tempestivamente, a interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- 1 - o auto de infração é nulo, pois consoante art. 142 do CTN o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional não tem competência para impor penalidades aos contribuintes e intimá-los a proceder o recolhimento das mesmas;
- 2 - vem cumprimento as normas regulamentares contidas no inciso II do art. 86 do RIFI/82, não tendo havido portanto qualquer crédito indevido por devolução;
- 3 - mantém controle a parte de todas as mercadorias recebidas em devolução, o que por si só dispensa a escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, conforme legislação em vigor;
- 4 - os produtos recebidos em devolução foram substituídos, existindo para cada entrada uma saída em igual valor, conforme notas-fiscais anexas;
- 5 - os produtos saídos do estabelecimento como amostra grátis são de nenhum valor comercial, em quantidade estritamente necessária a dar



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830-000.759/89-97

Acórdão nº: 202-05.479

conhecimento de sua natureza, espécie e qualidade, com a respectiva indicação no produto e no seu envoltório da expressão "amostra grátis".

As fls. 460 o fiscal autuante opina pela manutenção da exigência."

Na mencionada decisão, o Delegado da Receita Federal em Campinas, com base nos consideranda de fls. 465/467, julgou procedente a ação fiscal, ementando assim o decidido:

"IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

O direito à utilização do crédito do imposto relativo a produtos recebidos em devolução está subordinado ao cumprimento das exigências especificadas no regulamento, com base na Lei 4502/64.

A isenção prevista no inciso VI do art. 44 do RIPI/82 beneficia apenas as amostras de produtos distribuídas gratuitamente, que satisfaçam cumulativamente as condições nele estabelecidas.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformada, a Empresa interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 472/474, no qual insurge-se contra a Decisão Recorrida, reiterando os termos de sua defesa inicial, peça impugnatória apresentada às fls. 16/24, e alegando serem inexistentes as infrações apontadas pelo Auto de Infração, uma vez que, em suas operações, bem como em sua escrituração fiscal e contábil, a Recorrente tem atendido às disposições legais contidas e previstas no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830-000.759/89-97

Acórdão nº: 202-05.479

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

A Contribuinte, nos termos do AI, deixou de recolher o IPI nos meses de fevereiro de 1984 a novembro de 1988, em razão de ter aproveitado créditos fiscais irregularmente e, ainda, dar saídas de produtos de sua fabricação sem o destaque do imposto, em casos considerados indevidamente como amostras grátis, e, quanto aos créditos irregulares já referidos, referem-se a devoluções de produtos recebidos de seus clientes, sem as exigências regulamentares.

Os autos demonstram que o estabelecimento autuado não escriturava o Livro Registro de Controle de Produção e Estoque (modelo 3) constante do art. 279, do RIPI/82, ou fichas equivalentes que o substituíssem nos moldes da legislação do IPI. Demonstram, sim, que, até meados de 1982, a Empresa escriturava, em lançamentos mensais, fichas equivalentes em substituição ao citado Livro Modelo 3.

Em decorrência de tal fato, o estabelecimento autuado não dispõe de elementos para comprovar a reincorporação ao estoque dos produtos devolvidos, sendo desatendida, portanto, a determinação contida no art. 86, II, b, do RIPI/82, para fins de legitimar e validar os créditos de IPI eventualmente apropriados no Livro Registro de Apuração do IPI (mod. 8).

No que tange às amostras gratuitas de produtos, para fazerem jus à isenção pretendida, deveriam as mesmas satisfazer, cumulativamente, as condições estabelecidas no inciso VI, do art. 44, do RIPI/82, quais sejam: diminuto ou nenhum valor comercial; fragmento ou partes de mercadorias em quantidade estritamente necessária a dar a conhecer a natureza, espécie ou qualidade.

No caso, a relação de fls. 2/6 demonstra que a Empresa deu saída, a título de amostra grátis, a produtos, tais como moinhos, moinho cereais, ferros elétricos, churrasqueiras, ferro de engomar, ferro elétrico, tostador, ou seja, a unidades completas do produto, tal como utilizados para comercialização e, conseqüentemente, de igual valor comercial, desatendendo assim os requisitos legais necessários ao gozo da isenção.

Nestes termos e considerando o que mais dos autos consta, nego provimento ao recurso e mantenho, por seus próprios fundamentos, a r. Decisão Recorrida.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.


OSCAR LUIS DE MORAIS